



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.684-B, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2469/07, apensado (relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2469/07, apensado (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2469/07

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

Art. 2º Entende-se por programa de computador livre, “*software* livre”, ou programa de computador de livre utilização, aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 3º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de programas de computador livres; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 4º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 3º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou de pequeno porte.

Art. 5º Fica instituído Fundo de Aval com o objetivo exclusivo de oferecer garantias complementares, nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 1º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes, o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar setenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval, as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter recolhido a taxa referida no parágrafo 4º por mais um período de dois anos, bem como haver quitado os financiamentos obtidos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a quatro por cento do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

- I - recursos orçamentários da União;
- II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;
- III - contribuições, doações e recursos de outras origens;
- IV - retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 6º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de programas de computador livres, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas cobradas de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei e as demais taxas de juros normalmente praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de programas de computador livres e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros *softwares* ou *hardwares*.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 7º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10 (dez) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, tendo essa baixado o seu CNPJ ou não, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos, o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais, com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora já existam mais de 20 milhões de computadores em operação no País, a esmagadora maioria dos sistemas operacionais e programas instalados em nossos equipamentos são de código fechado, e por esse motivo estão indisponíveis ao usuário para eventuais adaptações e melhoramentos.

Essa situação, que obriga o Brasil a gastar anualmente a astronômica cifra de três bilhões de reais com o pagamento de licenças de uso de programas proprietários – a maioria deles de origem estrangeira – não reflete a inquestionável capacidade da mão-de-obra nacional para o desenvolvimento de soluções de *software*.

Diante desse cenário, faz-se mister que o Poder Público adote providências urgentes com o objetivo de enfrentar a grave dependência do País em relação aos programas de informática de código fechado. Participar desse mercado, dominado maciçamente por grandes corporações multinacionais, constitui-se em condição primordial para que a Nação possa superar o desafio de reduzir o

gigantesco déficit verificado na balança comercial do segmento das tecnologias de alto valor agregado.

Dessa forma, a introdução de instrumentos de incentivo à produção de programas de código aberto no Brasil, além de colaborar no sentido de gerar empregos de alta qualificação, estimulará a concorrência no mercado de desenvolvimento de *software*. A conseqüente redução dos preços dos programas de computador proporcionará a diminuição dos custos do setor produtivo nacional, que hoje despende considerável volume de recursos com o pagamento de licenças de uso de *softwares* proprietários.

Por esse motivo, apresentamos esta proposição com o intuito de estabelecer incentivos creditícios às empresas desenvolvedoras de *softwares* livres. De acordo com a proposta, as linhas federais de crédito destinadas a projetos de criação e atualização de programas de livre utilização deverão oferecer juros em condições favorecidas às instituições que delas se beneficiarem. Optamos, outrossim, por privilegiar com taxas de juros ainda mais favoráveis as microempresas e as empresas de pequenos porte em razão do efeito multiplicador desse segmento sobre a indústria de informática e em razão do elevado número dessas empresas em nosso país.

A experiência tem mostrado no entanto, que não basta abrir linhas de crédito com juros reduzidos. É preciso criar mecanismos que garantam ao agente financeiro, o retorno dos valores concedidos, ao mesmo tempo em que não se tornem barreiras intransponíveis às empresas interessadas em criar ou ampliar a sua linha de produção. Cabe lembrar que no setor de informática, especialmente no que se destina à produção de “software livres”, predominam empresas de pequeno port. Nestas, o bem de maior valor costuma ser o seu capital humano – que não serve de garantia a empréstimos e que as tem impedido de acessar as linhas de crédito oficiais. Por isso, introduzimos um Fundo de Aval que será gerido pelo Poder Executivo.

A iniciativa representa mecanismo efetivo de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de novos programas abertos de computador, de modo a possibilitar o incremento da diversidade de soluções tecnológicas disponíveis para o usuário. O dispositivo permitirá que o País possa manifestar de forma ainda mais clara a sua inegável vocação para a produção de *software*, e assim atenuar a nossa profunda dependência externa no setor.

Ao promover o apoio à criação e à disseminação de programas livres, a própria administração pública federal, que gasta anualmente em torno de 200

milhões de reais por ano em licenças de uso de programas proprietários, sentirá os efeitos positivos da aprovação da proposta apresentada, em virtude da diminuição das despesas com *softwares*.

Em uma época em que o acesso facilitado às ferramentas da informática constitui-se em fator imprescindível para a boa formação profissional do indivíduo, a adoção de medidas que incentivem o domínio sobre as tecnologias mais avançadas favorecerá a inclusão digital de nossos cidadãos e a inserção do Brasil entre as nações mais desenvolvidas do planeta.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a célere aprovação deste Projeto de Lei do mais alto interesse para a Nação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2004.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

PROJETO DE LEI N.º 2.469, DE 2007

(Dos Srs. Paulo Teixeira e Jorge Bittar)

Dispõe sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo para financiar o desenvolvimento de software livre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3684/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo, criado pela Lei nº 10.176 de 11 de janeiro de 2001 para financiar o desenvolvimento de software livre.

Art. 2º Vinte por cento (20%) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo devem ser destinados ao desenvolvimento de software livre.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Software: programa de computador. Sequência de instruções a

serem seguidas e/ou executadas, na manipulação, redirecionamento ou modificação de um dado/informação ou acontecimento.

II - Software livre: qualquer programa de computador que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído livremente, desde que as alterações efetuadas mantenham-se com a mesma licença do software original. A maneira usual de distribuição de software livre é anexar a este uma licença de software livre, e tornar o código fonte do programa disponível.

Art. 4º Poderão solicitar o financiamento, a qualquer tempo, combinando recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, através de editais lançados pelo CTInfo.

Art. 5º Os projetos de software livre deverão ser aprovados por um conselho instituído por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com participação majoritária de membros da comunidade de software livre.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é resultado de um trabalho coletivo regidido em parceria com a comunidade brasileira de Software Livre. O objetivo desta matéria é fomentar o desenvolvimento de programas de computador sob a filosofia do Software Livre. Esses softwares são produções intelectuais de propriedade coletiva e criados de forma colaborativa por meio da rede mundial de computadores, a Internet. Seu modelo de licenciamento exige que o código-fonte seja aberto e não restrinja sua livre cessão, distribuição, utilização e alteração de características originais.

O CTInfo - Fundo Setorial para Tecnologia da Informação destina-se a estimular as empresas nacionais a desenvolverem e produzirem bens e serviços de informática e automação, investindo em atividades de pesquisas científicas e tecnológicas. Reservar 20% dos recursos do fundo para garantir a forte indução de

projetos de pesquisa na área de Software Livre trará enormes benefícios para a sociedade brasileira:

1 - Questão econômica

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) são cada vez mais importantes na vida das pessoas e das empresas. Ao depender de soluções fechadas, pagamento licenças proprietárias, o país fica refém de poucas empresas, em maior parte multinacionais. Apenas como exemplo, um pacote simples (com sistema operacional, editor de texto e planilha proprietários) custa hoje, para cada computador, em média US\$500,00 - e não pode ser copiado, distribuído ou alterado, ficando a critério do fabricante o período de manutenção e a determinação da vida útil dos mesmos.

Já o sistema operacional livre GNU-Linux e o pacote BrOffice.org, por exemplo, podem ser obtidos gratuitamente através da Internet, podendo ser reproduzido quantas vezes for necessário.

Com adoção maciça de Softwares Livres no Brasil, o país deixaria de enviar uma quantidade significativa royalties e licenças para o exterior, sobrando verbas públicas e privadas para o investimento em áreas de interesse social, como programas de inclusão digital, modernização e desenvolvimento tecnológico.

2 - Transparência e segurança

O acesso irrestrito ao código-fonte do programa traz para ao cidadão brasileiro não só a vantagem de ter maior liberdade de utilização, modificação e distribuição de acordo com suas necessidades, mas também maior transparência e segurança. Isso porque, ao contrário do que ocorre hoje com os programas de código fechado, seu funcionamento pode ser melhor acompanhado e aperfeiçoado por técnicos brasileiros, não havendo "segredos" de conhecimento exclusivo da empresa proprietária. Ou seja, quando houver algum problema no funcionamento do programa, este pode ser identificado claramente, reduzindo o risco de fraudes ou panes de origem desconhecida.

3 - Vantagens técnicas

A adoção deste tipo de programa facilita o prolongamento da vida útil da base instalada de microcomputadores. É sempre bom lembrar que, em média a cada dois anos, as pessoas e organizações têm que trocar seus programas por versões mais atualizadas e seus microcomputadores por outros mais modernos e potentes para poderem utilizar as versões mais atualizadas destes programas. Estas novas versões dos produtos – chamadas updates –, que muitas vezes requerem troca de componentes - chamadas upgrades - são responsáveis por parte significativa dos custos que uma empresa, pessoa física ou órgão público tem quando está informatizada e necessita acompanhar as inovações deste setor.

O acesso ao código fonte e a participação no desenvolvimento de softwares livres propiciam aos desenvolvedores brasileiros o contato direto e efetivo às mais modernas tecnologias desenvolvidas no mundo todo, disseminado este conhecimento em nosso país e elevando o grau de sofisticação tecnológica dos produtos de software desenvolvidos no Brasil.

Este desenvolvimento colaborativo se mostra ainda como uma excelente oportunidade para a divulgação internacional da competência técnica e da capacidade que os profissionais brasileiros têm de desenvolver programas de computador alinhados às principais tendências tecnológicas do mundo todo.

Como o modelo econômico do software livre tem como base a prestação de serviços, a utilização internacional de software livre desenvolvido no Brasil apresenta-se ainda como uma oportunidade para expandir a exportação de serviços em TIC para o mundo todo.

4 - Uma alternativa que dá certo no mundo inteiro

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação dos programas de computador. Até há pouco tempo era impossível usar um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licenças restritivas de amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas livremente com outros usuários de computador, e dificilmente alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

Hoje, a realidade é diferente. Os sistemas que estamos propondo são usados por milhões de pessoas, de forma livre, no mundo inteiro. Há um incontável número de empresas que o adotaram, entre elas as gigantes

multinacionais Mercedes Benz, General Motors, Boeing Company, Sony Electronics Inc., Banco Nacional de Lavoro da Itália, Chrysler Automóveis, Science Applications International Corporation (indústria de armamentos) e os órgãos públicos Agência Nacional de Armamentos dos EUA, Marinha Norte-Americana (USA Navy), Correios Norte-Americanos (United States Postal Services), Agência Espacial Norte-Americana (NASA), Departamento de Estado dos Estados Unidos, entre outras, que optaram pelo uso de programas livres.

Em todos os setores da sociedade estes programas têm revolucionado o mundo da informática. Os governos de diversos outros países, entre os quais Alemanha e China, já adotaram política de uso de programas livres em seus organismos governamentais. No entanto, nenhum outro país avançou tanto no Software Livre quanto o Brasil, como mostram os resultados do projeto Free Libre Open Source Software (FLOSSWorld), desenvolvido pela União Européia e que contou com a parceria de 17 organizações em 12 países. Quase 100% dos órgãos do Governo Federal do Brasil utilizam Software Livre de alguma forma. Há também experiências nos principais Estados e Prefeituras, e em grandes empresas como Votorantim, Casas Bahia, Petrobrás e Banco do Brasil.

A aprovação desta Lei mostra a preocupação e o empenho do legislador com a autonomia tecnológica, com a evolução científica em nosso país e com a melhoria da qualidade de vida do conjunto da população, contribuindo assim para acabar com os instrumentos de agravamento da exclusão social. Precisamos criar condições concretas para que a juventude brasileira e nossas empresas, públicas e privadas, possam desenvolver tecnologia de fato.

O Congresso Nacional dará também uma importante contribuição ao desenvolvimento econômico, permitindo que pequenas empresas, voltadas para produção, desenvolvimento e suporte de programas livres sejam criadas e desonerando os cofres públicos da transferência de recursos para o exterior.

Por estes motivos que contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado JORGE BITTAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.176, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:(NR)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;(NR)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço."(NR)

"Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.(NR)

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 1ºB. (VETADO)

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (NR)

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11."

"Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.(NR)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1º do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º.(NR)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:(NR)

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

I – em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

II – em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III – em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV – em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V – em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI – em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

I – em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

II – em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo

proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º."

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.684, de 2004, oferecido pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, cria incentivos creditícios às empresas que atuam no desenvolvimento dos programas de computador livres ("software livre"), assim definidos pelo autor da proposição como aqueles *"cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento"*.

A proposta estabelece que as linhas de crédito mantidas pelas instituições financeiras federais deverão praticar juros diferenciados para o financiamento de projetos de desenvolvimento de software livre, desde que os desenvolvedores estejam registrados na junta comercial local por um período mínimo de um ano.

As empresas de médio e grande porte que se enquadrarem nessas condições serão beneficiadas com redução de dois pontos percentuais em relação às taxas praticadas nas operações normais de empréstimos. A redução para as micro e pequenas empresas, por sua vez, será de três pontos percentuais.

O projeto também cria um Fundo de Aval, constituído por dotações orçamentárias da União e por taxas cobradas dos tomadores de empréstimos para projetos de desenvolvimento de software livre, que tem por objetivo oferecer garantias complementares para facilitar a liberação dos recursos

para essa finalidade. Além disso, determina que, na divulgação das medidas estabelecidas pelo projeto, as instituições oficiais de crédito façam menção expressa aos diferenciais de taxas de juros aplicáveis a programas de fomento ao desenvolvimento de software livre, em comparação às demais linhas de crédito oferecidas por essas entidades.

Por fim, a proposição institui punições, na forma de multas, devolução dos valores contratados e cassação do registro comercial, para os casos em que houver comprovação de utilização de recursos para finalidades diversas às estabelecidas pelo Projeto.

Apenso à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, apresentado pelos Deputados Paulo Teixeira e Jorge Bittar, que se propõe a reservar vinte por cento dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CT-Info – para financiamento de projetos de desenvolvimento de software livre.

Os Projetos de Lei em exame foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para a apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas às proposições.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em tela também deverão ser analisadas pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Cabe ressaltar que o presente parecer foi parcialmente elaborado com base no relatório apresentado a esta Comissão em 2010 pelo nobre Deputado Wladimir Costa, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas constantes do Projeto de Lei nº 3.684, de 2004, evidenciam a preocupação em instituir instrumentos legais de estímulo ao desenvolvimento do chamado “software livre” – categoria de programas de computador cujo regime de licenciamento permite que o usuário execute, copie, distribua e altere as características originais do programa de maneira a adaptá-lo às

suas necessidades, sem a obrigatoriedade do pagamento de *royalties*.

Em relação às tecnologias da informação, como um todo, cabe ressaltar que, nos últimos anos, o Brasil vem se destacando pelo vigor do crescimento nesse setor. Segundo o IBGE, em 2011, esse mercado registrou um aumento de 16%, tendo movimentado 96 bilhões de dólares no período – o que corresponde a 4,4% do PIB. Além disso, o segmento responde por mais de mais de um milhão e duzentos mil postos de trabalho. No que diz respeito às vendas de serviços de tecnologias da informação e de programas de computador, em especial, o Brasil possui o sétimo maior mercado doméstico do mundo, de acordo com pesquisa divulgada em 2013 pela Associação Brasileira das Empresas de Software – Abes. A pujança desses números tem reflexos sobre toda a economia brasileira, tendo em vista que essa indústria se insere de forma transversal nas demais cadeias produtivas.

Porém, embora o Brasil represente um dos principais mercados de software do mundo, a predominância do uso de programas produzidos fora do País implica o envio anual de bilhões de reais ao exterior na forma de *royalties* e licenças de uso, além de criar obstáculos ao desenvolvimento de mão de obra nacional na área das tecnologias da informação. Nesse contexto, não resta dúvida quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.684, de 2004. Ao estimular o desenvolvimento no Brasil de empresas que atuam no segmento de software, a proposição incentiva a concorrência em um mercado dominado por conglomerados estrangeiros e que contribui para a geração de postos de trabalho de elevada qualificação no País.

Destacamos também o significativo impacto do Projeto sobre as micro e pequenas empresas, setor que, em grande parte do planeta, responde pela geração da maioria dos empregos. A criação do Fundo de Aval para facilitar a concessão de empréstimos para financiamento de projetos de software, bem como o estabelecimento de juros ainda mais favoráveis para essas empresas, certamente contribuirão para dar grande impulso ao setor.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, entendemos que a proposição é complementar à principal, tendo em vista que propõe uma fonte de financiamento adicional para estímulo ao desenvolvimento de software. Nesse sentido, a iniciativa reserva pelo menos vinte por cento dos recursos do CT-Info – Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – para projetos com essa finalidade. Levando em consideração que os recursos autorizados anualmente para o CT-Info são da ordem de quarenta milhões de reais, a medida proposta representa um

aporte de cerca de oito milhões de reais adicionais por ano para a produção de software.

Não obstante, é necessário apontar alguns aspectos que lançam dúvidas sobre a efetividade do direcionamento de medidas de fomento exclusivas para o setor de software livre, conforme consta dos Projetos em análise. Nesse contexto, os principais argumentos suscitados em defesa dessa proposta fundamentam-se na suposta premissa de que a adoção em larga escala dos programas de código aberto permitiria a redução do envio de divisas para o exterior a título de pagamento de licenças de software, uma maior qualificação dos profissionais brasileiros na área das tecnologias da informação e o fomento à competição no mercado internacional de desenvolvimento de aplicativos.

Porém, em primeiro lugar, cumpre salientar que o modelo de código aberto possui a desvantagem de não oferecer ao desenvolvedor os mesmos incentivos econômicos intrínsecos às soluções proprietárias, haja vista que os responsáveis pela elaboração dos programas livres não são remunerados pela venda do software. Não por acaso, os programas e sistemas operacionais mais inovadores e de maior aceitação no mercado mundial são, em sua maioria, fornecidos por empresas que não adotam sistemas de código aberto, como a Apple e a Microsoft.

Além disso, embora o software livre seja distribuído de forma gratuita, não raro seus usuários são obrigados a aportar recursos de manutenção em montante superior do que o fariam se utilizassem sistemas proprietários. Por serem criados e mantidos por comunidades de desenvolvedores cuja responsabilidade comercial sobre os programas é limitada, em regra cabe ao próprio usuário contratar profissionais para atualizá-los ou adaptá-los a suas necessidades, o que pode contribuir para ampliar em muito as despesas do consumidor com serviços de tecnologias da informação, em contrário aos objetivos originalmente almejados. Somem-se a todas essas dificuldades os elevados custos de implantação das soluções baseadas em software livre, que podem chegar a ser superiores aos aplicáveis aos sistemas tradicionais, sobretudo em virtude da falta de padronização dos programas e da carência de profissionais habilitados a lidar com softwares de código aberto.

Além da problemática sobre o estabelecimento de linhas de crédito exclusivas para o software livre, a proposição possui ainda outro ponto que precisa ser mais bem esclarecido. O objeto do Projeto de Lei 3.684, de 2004, não é a disponibilização de recursos “*a fundo perdido*” (não reembolsáveis), mas sim a

“concessão de linhas de crédito” – ainda que a taxas menos onerosas – pelas **“instituições oficiais de crédito federais”** (art. 3º). Nesse sentido, importa realçar que, de acordo com a proposta, ainda que o mutuário venha a se beneficiar com “juros reduzidos”, os valores tomados deverão ser pagos, acrescidos da remuneração financeira prevista em lei. Ademais, nos exatos termos do § 2º do artigo 7º, em caso de não cumprimento do contrato, o **“seu proprietário ou sócio majoritário”** **“assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos”**.

Tendo-se presente que os programas de computador “livres” possibilitam que o usuário execute, copie, distribua e altere as características originais do programa de maneira a adaptá-lo às suas necessidades, sem a **obrigatoriedade do pagamento de royalties**, parece natural que a exploração econômica desses programas revele maiores dificuldades para que seus titulares obtenham receitas para quitar os empréstimos assumidos. Tudo indica, portanto, que parcela significativa dos interessados nessas linhas de crédito mais favorecidas previstas neste Projeto de Lei se inclinará pelo desenvolvimento de programas de computador para plataformas abertas¹, cujos usuários representam hoje a imensa maioria do mercado, o que, ao menos em tese, tornará menos difícil a geração das receitas oriundas da comercialização das licenças desses programas. Assim, não faria sentido que a lei que estamos criando deixasse de autorizar que os recursos dos empréstimos concedidos pudessem ser destinados também ao desenvolvimento dos softwares ditos “proprietários”, pois estes possuem mais facilidade para quitar os financiamentos.

Esse mesmo racional é extensivo à destinação do **“Fundo de Aval”**, previsto no artigo 5º, com o objetivo de **“oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos”**.

Essa análise **nos leva a concluir que o apoio exclusivo a soluções livres** pode se revelar uma opção arriscada e improdutora, pois poderá afetar negativamente uma indústria já regularmente estabelecida e desenvolvida de soluções proprietárias que é responsável pela manutenção e criação de milhões de empregos diretos e indiretos. Ademais, essas empresas arrecadam bilhões de reais por ano aos cofres públicos sob a forma de tributos, além de contribuir significativamente para ampliar a competitividade da economia brasileira.

¹ As plataformas abertas permitem que o usuário instale ou desenvolva aplicativos sem a necessidade de prender-se a determinado fabricante de software ou hardware. É o caso do Android e do Windows, por exemplo. Nas plataformas fechadas, por sua vez, os aplicativos nelas instalados são controlados pelo fabricante do software ou hardware, a exemplo do que ocorre com o IOS, da Apple.

Dessa maneira, nossa proposição, materializada no Substitutivo em anexo, proporciona incentivos mais balanceados entre ambos os tipos de indústrias. Como forma de facilitar o desenvolvimento do setor de software livre, destina juros mais favorecidos quando os recursos forem destinados à criação desse tipo de software.

Em síntese, nossa avaliação é de que as medidas de estímulo propostas pelos Projetos de Lei em exame são essenciais para a expansão do setor das tecnologias da informação, mas devem ser estendidas a todas as categorias de desenvolvedores de software no País, e não somente àqueles que se dedicam à produção de soluções livres. Por esse motivo, optamos por oferecer à apreciação deste colegiado um Substitutivo que agrega as principais contribuições das proposições em tela, porém incluindo os desenvolvedores de programas proprietários entre os potenciais beneficiários dos instrumentos de incentivo propostos.

Entendemos o Substitutivo elaborado é uma iniciativa de simples implementação e que terá grande impacto sobre o setor produtivo nacional. Dentre os benefícios proporcionados pelo projeto, incluem-se: estímulo à criação de empregos, principalmente os de elevada capacitação; democratização dos recursos das instituições oficiais de crédito federais, ao facilitar seu acesso às micro e pequenas empresas; fomento ao desenvolvimento de tecnologia e inovação brasileiras; aceleração do processo de inclusão digital da população, em razão do aumento da oferta de softwares direcionados para os interesses do público brasileiro; contribuição para a diminuição dos passivos externos, por meio da redução do envio de recursos ao exterior na forma de *royalties* e licenças de uso; e promoção do aumento da competitividade da economia brasileira, visto que resultará na ampliação da oferta e da disseminação de programas de computador – produto que se insere em todas as cadeias de produção de bens e serviços.

Diante dos argumentos elencados, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.684, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo, e pela rejeição do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.469, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.469, de 2007)**

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de software.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento de software no País.

Art. 2º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de software no País; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 3º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 2º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 (dois) pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais da instituição de crédito, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 (três) pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As reduções previstas nos incisos I e II serão acrescidas de mais 1 (um) ponto percentual ao ano em relação à taxa normal, quando os recursos forem destinados à criação ou atualização, no País, de programa de computador livre, “software livre”, ou programa de computador de livre utilização, assim considerado aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Aval, com o objetivo de

oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 2º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma definidos pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento a ser elaborado pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter quitado os financiamentos obtidos anteriormente e recolher a taxa referida no § 4º por um período mínimo de dois anos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a 4% (quatro por cento) do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

I – recursos orçamentários da União;

II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;

III – contribuições, doações e recursos de outras origens;

IV – retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 5º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de software, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas estabelecidas de acordo com o

disposto no art. 3º desta Lei e as demais taxas de juros praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de software e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros bens e serviços do setor das tecnologias da informação.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 6º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, independentemente de ter ou não havido cancelamento do registro comercial, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 7º Devem ser destinados ao desenvolvimento de software 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da

Informação – CTInfo – a que se refere a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º Poderão solicitar, a qualquer tempo, financiamento com os recursos de que trata o *caput*, combinando recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, por meio de editais lançados pelo CTInfo.

§ 2º Os projetos de software deverão ser aprovados por conselho instituído por órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O conselho de que trata o § 2º deverá ter participação majoritária de membros da comunidade de desenvolvimento de software.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.684/2004, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2469/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex. A deputada Luciana Santos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen e Marcos Soares - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Panseira, Eduardo Cury, Fábio Faria, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Hélio Leite, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Arthur Virgílio Bisneto, Caetano, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Goulart, Izalci, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 3.684, DE 2004
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.469, de 2007)**

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de software.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento de software no País.

Art. 2º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de software no País; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 3º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 2º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 (dois) pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais da instituição de crédito, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 (três) pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As reduções previstas nos incisos I e II serão acrescidas de mais 1 (um) ponto percentual ao ano em relação à taxa normal, quando os recursos forem destinados à criação ou atualização, no País, de programa de computador livre, “software livre”, ou programa de computador de livre utilização, assim considerado aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Aval, com o objetivo de oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 2º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma definidos pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento a ser elaborado pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter quitado os financiamentos obtidos anteriormente e recolher a taxa referida no § 4º por um período mínimo de dois anos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a 4% (quatro por cento) do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;
- III – contribuições, doações e recursos de outras origens;
- IV – retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 5º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de software, os agentes financiadores oficiais deverão

divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas estabelecidas de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei e as demais taxas de juros praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de software e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros bens e serviços do setor das tecnologias da informação.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 6º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, independentemente de ter ou não havido cancelamento do registro comercial, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 7º Devem ser destinados ao desenvolvimento de software

20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo – a que se refere a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º Poderão solicitar, a qualquer tempo, financiamento com os recursos de que trata o *caput*, combinando recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, por meio de editais lançados pelo CTInfo.

§ 2º Os projetos de software deverão ser aprovados por conselho instituído por órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O conselho de que trata o § 2º deverá ter participação majoritária de membros da comunidade de desenvolvimento de software.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUCIANA SANTOS

O texto original do Projeto de Lei nº 3.684/2004 estabelece incentivos creditícios às empresas que atuam no desenvolvimento de programas de computador livres. O Substitutivo do Deputado Sandro Alex, apresentado nesta Comissão, porém, estende esses benefícios a todo o setor de desenvolvimento programas de computador, incluindo os desenvolvedores de software proprietário.

Entendemos as razões de Deputado Sandro Alex, mas é preciso considerar que o Brasil vive, hoje, um ambiente econômico caracterizado por uma política fiscal responsável, incompatível com a proposta de concessão de benefícios de crédito a grandes segmentos produtivos.

Nesse contexto, a concessão de incentivos a todo o setor de desenvolvimento de software (livre ou proprietário) seria deletéria para o equilíbrio das contas públicas. Mais adequado e de menor impacto para o orçamento público seria focalizar os benefícios nas empresas de software livre, que são em número menor, e, portanto, com menor potencial de comprometimento da arrecadação fiscal.

Ademais, é importante ressaltar que empresas de software livre não são remuneradas quando colocam seus produtos à disposição do usuário, ao passo que as de software proprietário o são. Por isso, as desenvolvedoras de software livre precisam de incentivos do Estado para permanecer no mercado, desenvolvendo tecnologias e competindo com as empresas tradicionais.

O aspecto do desenvolvimento tecnológico nacional também deve ser levado em consideração quando se trata em políticas para o desenvolvimento de tão importante e vital setor da economia, como é o de software. O desenvolvimento da informática tem correlação direta com o progresso tecnológico brasileiro, com o aumento da competitividade da economia nacional, com a geração de empregos e com o aumento de valor agregado da pauta exportadora brasileira. Por isso, empresas nacionais de desenvolvimento de software livre precisam ter tratamento diferenciado.

Por outro lado, no segmento de software proprietário essa associação não é tão direta, visto que o setor é dominado por grandes empresas estrangeiras, que desenvolvem seus sistemas, na maior parte dos casos, fora do Brasil. Assim, estender os benefícios a tais companhias corresponde a incentivar a geração de empregos fora do Brasil, o que confronta a ideia original do Projeto de Lei 3.684, de 2004.

Diante do exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.684, de 2004, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 2.469, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2014.

Luciana Santos
Deputada Federal (PCdoB/PE)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.684, de 2004**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

A proposição, em seu art. 2º, define programa de computador livre como aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja, sob nenhum aspecto, a sua execução, cessão, distribuição, adaptação, alteração de

suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

O art. 3º estabelece as situações em que a concessão de linhas de crédito pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos, as quais são: (i) quando os recursos financeiros forem destinados exclusivamente para possibilitar a criação ou atualização de programas de computador livres e (ii) quando o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há, pelo menos, um ano na junta comercial da localidade em que opera.

O art. 4º trata da formação das taxas de juros a que se refere o artigo anterior, vislumbrando redução de dois pontos percentuais em relação às operações normais, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte, e de 3 pontos percentuais, caso seja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No art. 5º, propõe-se a instituição do Fundo de Aval e as respectivas regras de gestão do fundo.

O art. 6º dispõe sobre a publicidade explícita, no ato de concessão, das condições diferenciadas das taxas de juros incidentes sobre o crédito concedido.

Por fim, o art. 7º relaciona as sanções a que estarão sujeitas as empresas que utilizarem os recursos com fins diversos dos preconizados no texto do projeto de lei.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, em suma, o autor delinea o cenário do mercado de *softwares* no Brasil, dominado pelos de código fechado produzido por grandes corporações multinacionais, e sustenta que cabe ao Poder Público incentivar a produção local de *softwares* livres, reduzindo, assim, essa relação de dependência. O autor chama atenção ainda para a geração de empregos de alta qualificação e para o estímulo à concorrência no mercado internacional.

Encontra-se apensado ao principal o Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, de autoria dos insígnos Deputados Paulo Teixeira e Jorge Bittar, dispondo sobre o uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo para financiar o desenvolvimento de *software* livre. A proposição basicamente estabelece que vinte por cento dos recursos do aludido Fundo deverão ser destinados ao desenvolvimento de *software* livre, podendo ser solicitados, a qualquer tempo, combinando recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis, por empresas,

universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas e privadas, e submetidos à aprovação de um conselho instituído por portaria do Ministério de Ciência e Tecnologia.

Os autores da proposição apensada aduzem que o incentivo à produção de *software* livre proporciona maior autonomia tecnológica, evolução científica e melhoria da qualidade de vida da população. Apontam, ainda, a escalada no uso deste tipo de *software* no mundo, com a adesão de governos de países desenvolvidos e de grandes empresas multinacionais. Adicionam que o Brasil reconhecidamente é o país que mais tem avançado no emprego de *software* livre, com destaque para o Governo Federal, que utiliza em quase 100% dos órgãos, de alguma forma.

A proposição principal foi apresentada em Plenário no dia 01/06/2004, tendo sido distribuída pela Mesa, em 16/06/2004, pela ordem, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Desde então, ao longo de todas as legislaturas, a proposição foi discutida e votada, no âmbito da CCTCI, mas sempre foi arquivada ao final da legislatura, sendo desarquivada na seguinte. Na legislatura atual, no âmbito daquela Comissão, o nobre relator, Deputado Sandro Alex, apresentou parecer pela aprovação do principal, com substitutivo, e rejeição do apensado, tendo sido aprovado por unanimidade.

Em 24/08/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 30/08/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pelas Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que a primeira também a analisará quanto ao mérito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de medidas de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

Para os nobres pares que não estão familiarizados com a terminologia, programa de computador livre ou *software* livre não diz respeito à gratuidade. Está relacionado ao termo *open source*, que foi formatado formalmente pela primeira vez nos anos 80, por Richard M. Stallman, referindo-se à liberdade de executar o *software* para qualquer uso, de estudar seu funcionamento e de adaptá-lo às suas necessidades, de redistribuir cópias e de melhorar o programa e de tornar as modificações públicas, de modo que a comunidade inteira se beneficie da melhoria.

Na forma descrita no texto da proposição, *software* livre é

“aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento”.

Trata-se, portanto, de relevante tema capaz de impulsionar a economia do conhecimento e da inovação e de colocar o país nos trilhos do desenvolvimento.

Ao longo das últimas décadas, os serviços têm sido responsáveis por parte significativa da composição dos produtos dos países, sobretudo os desenvolvidos. E, se o setor de serviços é o que mais cresce na economia, deste, o segmento de tecnologia da informação é um dos mais pujantes. Vivemos num mundo dominado pela tecnologia. Celulares, *tablets*, computadores estão ao nosso redor e não saem de nossas mãos. Estes dispositivos dependem, para seu funcionamento, de sistemas operacionais, programas, aplicativos. Constitui atualmente um dos segmentos de maior valor agregado do mundo contemporâneo.

Assim sendo, e considerando ainda nossa forte dependência das *commodities*, é uma honra relatar um projeto de lei de tal magnitude, que pode ser capaz de levar a economia do país a outro patamar.

Vale chamar atenção para o zelo que o relator e, por consequência da aprovação por unanimidade, os demais membros da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tiveram ao debaterem a proposição e que viabilizará uma discussão profícua do mérito econômico da matéria. Naquele colegiado, verificou-se que se fazia necessária a alteração do escopo da proposição, que vislumbrava exclusivamente o estímulo à produção de

software livre, passando a ampliá-lo para *software* de qualquer espécie. Tal modificação se deve ao fato de que a adoção em larga escala de programas de código aberto com o fito de reduzir o envio de divisas ao exterior a título de pagamento de licenças de softwares, a qualificação de profissionais brasileiros do setor e o fomento à competição no mercado internacional de aplicativos não seriam alcançados, caso a proposição prosseguisse nos termos inicialmente apresentados.

Acrescenta o relator, e concordamos plenamente, que a produção de *software* livre não oferece os incentivos econômicos típicos da produção proprietária de *software*, em que os desenvolvedores podem ter retornos financeiros. Além disso, por não estarmos tratando de empréstimos a fundo perdido, mas com condições favoráveis de juros e aval, há a necessidade de pagamento aos agentes financiadores dos valores emprestados, com pesada sanção aos mutuários, inclusive, com a despersonalização da pessoa jurídica, incidindo sobre o proprietário ou sócio majoritário a responsabilidade pelo empréstimo contratado e encargos devidos.

Desta feita, vemos como temerária a criação de linha de crédito favorável exclusivamente para a produção de *software* livre, sobretudo porque estaríamos expondo a maiores riscos as instituições federais de crédito e, ao mesmo tempo, reduzindo a taxa de juros praticada. Estaríamos indo na contramão do cenário que estamos atravessando.

Importa fazer uma ressalva. Em que pese *software* livre não se confundir com gratuito, o modelo de negócio desta modalidade, em que se prevê a livre distribuição do produto, dentre outras características, não possibilita auferir volume de receita que torne o negócio sustentável ou possibilite sua ampliação em magnitude tal que gere grande quantidade de empregos. Ao mesmo tempo, a geração de produto para o país fica limitada.

Assim, se a finalidade precípua da proposição é colocar o país na rota dos grandes produtores e exportadores de *softwares* e, por consequência, livrá-lo do envio de divisas e gerar mais empregos de qualidade, a forma mais sensata de fazê-lo é não distinguir os beneficiários do fomento creditício quanto ao direito de propriedade intelectual do produto.

Nesse sentido, propomos, nos moldes da CCTCI, a extensão do escopo da proposição para as empresas produtoras de *softwares* de qualquer espécie, sejam livres sejam proprietários, permitindo a evolução do segmento como um todo, sem discriminação. Todavia, sem perder a nobre finalidade de beneficiar a produção de *software* livre, optamos por manter um benefício adicional na concessão de crédito às empresas deste segmento, mediante redução de 1 (um) por

cento da taxa de juros em relação aos demais.

Enxergamos também, no futuro, com o sucesso da lei em vigor, um aumento na quantidade e na qualidade dos postos de trabalho, melhoria nos termos de troca do comércio exterior brasileiro e incremento positivo no balanço de serviços, por meio de receita de *royalties* e licenças de uso, além do aumento de competitividade da pauta de exportação, isso, sem falar no acréscimo do produto.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.684, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.469, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004

(Apenso o PL Nº 2.469, de 2007)

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de software.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento de software no País.

Art. 2º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de *software* no País; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 3º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 2º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 (dois) pontos percentuais ao ano em relação à taxa

praticada em operações normais da instituição de crédito, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 (três) pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As reduções previstas nos incisos I e II serão acrescidas de mais 1 (um) ponto percentual ao ano em relação à taxa normal, quando os recursos forem destinados à criação ou atualização, no País, de programa de computador livre, “software livre”, ou programa de computador de livre utilização, assim considerado aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Aval, com o objetivo de oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 2º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma definidos pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento a ser elaborado pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter quitado os financiamentos obtidos anteriormente e recolher a taxa referida no § 4º por um período mínimo de dois anos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a 4% (quatro por cento) do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;
- III – contribuições, doações e recursos de outras origens;
- IV – retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 5º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de software, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas estabelecidas de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei e as demais taxas de juros praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de software e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros bens e serviços do setor das tecnologias da informação.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 6º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

- I – cassação do registro comercial;
- II – pagamento de multa de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;
- III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, independentemente de ter ou não havido cancelamento do registro comercial, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 7º Devem ser destinados ao desenvolvimento de software 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo – a que se refere a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º Poderão solicitar, a qualquer tempo, financiamento com os recursos de que trata o *caput*, combinando recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, por meio de editais lançados pelo CTInfo.

§ 2º Os projetos de software deverão ser aprovados por conselho instituído por órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O conselho de que trata o § 2º deverá ter participação majoritária de membros da comunidade de desenvolvimento de software.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.684/2004, e rejeitou o PL 2469/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE
2004**

(Apenso o PL Nº 2.469, de 2007)

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento de software.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento de software no País.

Art. 2º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de *software* no País; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 3º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 2º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 (dois) pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais da instituição de crédito, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 (três) pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. As reduções previstas nos incisos I e II serão acrescidas de mais 1 (um) ponto percentual ao ano em relação à taxa normal, quando os recursos forem destinados à criação ou atualização, no País, de programa de computador livre, “software livre”, ou programa de computador de livre utilização, assim considerado aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Aval, com o objetivo de oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 2º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma definidos pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento a ser elaborado pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter quitado os financiamentos obtidos anteriormente e recolher a taxa referida no § 4º por um período mínimo de dois anos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a 4% (quatro por cento) do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

I – recursos orçamentários da União;

II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;

III – contribuições, doações e recursos de outras origens;

IV – retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 5º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de software, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas estabelecidas de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei e as demais taxas de juros praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há

diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de software e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros bens e serviços do setor das tecnologias da informação.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 6º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, independentemente de ter ou não havido cancelamento do registro comercial, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 7º Devem ser destinados ao desenvolvimento de software 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo – a que se refere a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º Poderão solicitar, a qualquer tempo, financiamento com os recursos de que trata o *caput*, combinando recursos reembolsáveis e não reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, por meio de editais lançados pelo CTInfo.

§ 2º Os projetos de software deverão ser aprovados por conselho instituído por órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O conselho de que trata o § 2º deverá ter participação

majoritária de membros da comunidade de desenvolvimento de software.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
